ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O "PROJETO DE LEI N.º 119/XII – PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 103/97, DE 13 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME FISCAL ESPECÍFICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS".

PONTA DELGADA, 7 DE JANEIRO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0070 Proc. n.º 02.08
Data: 013 / 01 / 07 N.º 00 / E

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 7 de Janeiro de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade da Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre a "Proposta de Lei n.º 119/XII – Procede à primeira alteração à Lei n.º 103/97, de 13 de setembro, que estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – proceder "à primeira alteração à Lei n.º 103/97, de 13 setembro, que estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas."

As alterações que a presente iniciativa pretende efetuar incidem, conforme resulta do artigo 2.º, sobre os seguintes artigos:

a) Artigo 1.º - "Âmbito de aplicação";
b) Artigo 2.º - "Gastos específicos";
c) Artigo 3.º - "Amortizações";
d) Artigo 4.º - "Reinvestimento dos valores de realização";
e) Artigo 5.º - "Isenção de IMT, selo e emolumentos";
f) Artigo 6.º - "Disposição transitória";
g) Artigo 7.º - "Regime transitório de responsabilidade".

A Proposta ora em apreciação sustenta que "o regime fiscal das sociedades desportivas surgiu no contexto do saneamento financeiro do desporto português".

Desta forma, defende-se que "uma vez que já decorreram cerca de quinze anos sobre a data da entrada em vigor do regime jurídico e do regime fiscal das sociedades desportivas, torna-se necessário proceder aos ajustamentos que a experiência da respetiva constituição veio a revelar."

Nestes termos, sustenta-se que "para além de alterações decorrentes da nova filosofia contabilística e fiscal, importa ainda introduzir, sem agravar a despesa fiscal, algumas normas destinadas a simplificar a respetiva aplicação e a dar cobertura a situações não abrangidas nem no regime jurídico nem no regime fiscal aplicável às sociedades comerciais."

Assim, "pretende-se que o novo regime passe a atribuir relevância fiscal às importâncias pagas pelas sociedades desportivas, a título de direitos de imagem, uma vez que tais pagamentos constituem, para as entidades referidas, uma inevitabilidade."

Simultaneamente, "com o objetivo de garantir o combate à fraude e à evasão fiscais, estabelece-se um critério objetivo, de natureza percentual, que permita a aceitação como custo fiscal, até ao respetivo limite, dos montantes envolvidos."

Por outro lado, procede-se, ainda, às seguintes modificações:

1. Clarifica-se a norma constante do artigo 4º, passando a prever-se expressamente que devem ser objeto de amortização as quantias pagas a agentes ou a intermediários.

2. Altera-se a terminologia usada, uma vez que continua a justificar-se a manutenção da norma que regula o regime das amortizações do direito de contratação dos jogadores profissionais, tendo presente a entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho. Assim, a referência que é efetuada ao ativo imobilizado incorpóreo deve passar a ser feita ao ativo intangível, deixando de se impor como condição da aceitação como gasto dos sucessivos exercícios a existência de depreciação efetiva, que era característica deste tipo de imobilizado.

3. Amplia-se o período de amortização nos casos em que a renovação dos contratos ocorra em momento anterior ao do termo do contrato de trabalho desportivo ou, em alternativa, prever um novo período de amortização, a partir da data da renovação.

4. Introduz-se uma norma que estabelece a possibilidade de efetuar amortizações em relação aos jogadores que, na sequência do processo de formação desportiva, surjam na competição profissional ao serviço das sociedades desportivas, devendo, para o efeito, estabelecer-se como referência o custo de formação, determinado com base num relatório fundamentado elaborado por um Revisor Oficial de Contas independente.

5. Procede-se, em matéria de benefícios fiscais, às adaptações que a atualização da qualificação dos impostos exige, substituindo-se a referência ao Imposto Municipal de Sisa pela menção ao Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

6. Procede-se à eliminação dos números 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 103/97, de 13 de setembro, uma vez que, passando a ser obrigatória a constituição de sociedade desportiva para a participação em competições desportivas profissionais, deixa de fazer sentido a exigência da situação tributária regularizada como condição para a referida constituição. Acresce, por outro lado, que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias deixa de ser parcial e meramente subsidiária e passa a ser integral e solidária, garantindo-se, por esta via, a tutela dos interesses do credor público.

7. Procede-se à criação da figura e possibilidade de opção por sociedade unipessoal por quotas à qual correspondem valores menores de capital social.

8. Por último, procede-se a uma maior distinção entre as tipologias de competições desportivas profissionais e as não profissionais.

Atento o objeto da presente iniciativa, o qual se materializa em diversas alterações no regime fiscal vigente, conclui-se que a mesma tem aplicação direta na Região.

A Subcomissão deliberou, por maioria, nada ter a opor, com os votos favoráveis do PS, do PSD e do CDS/PP e a abstenção do BE.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César